



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.001555/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.280 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOSE MARCIO PINTO DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 14/17, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2004, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com base em Dirf apresentada pela fonte pagadora, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 15.

Cientificado do lançamento por via postal em 21/08/2008 (fl. 11), o interessado apresentou a impugnação de fl. 2 em 26/08/2008, em que alega recordar que naquele ano recebeu importância relativa a processo movido para recebimento de reajustes contra FGTS de planos governamentais anteriores, movido juntamente com outras pessoas em Minas Gerais, que lamentavelmente, por esquecimento, não declarou na coluna de FGTS.

Foram juntadas aos autos cópias dos documentos que embasaram os trabalhos da fiscalização (“*dossiê*”), às fls. 14/22.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Face aos elementos constantes dos autos, deve ser mantida a infração constatada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2013 (e-fls. 33), o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2013 (e-fls. 35), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis por envolverem processo judicial que objetivou recebimento de diferenças de FGTS. Destaca que em impugnação já se dispôs a apresentar mais provas, o que novamente o faz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$15.765,23.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Versam os autos sobre omissão de rendimentos.

A respeito da matéria, o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, determina o seguinte:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexistência o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Assim, ao deixar o contribuinte de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, como foi constatado pela fiscalização, ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo supra transcrito, sujeitando-se a lançamento de ofício.

O impugnante alega que os rendimentos, recebidos em decorrência de decisão judicial, referem-se a reajustes de FGTS de planos governamentais anteriores, porém não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações, nem em sede de fiscalização nem por ocasião da impugnação. (ora grifado)

Ao apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o **Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar** (art. 15): (ora grifado)

Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, cabe ao contribuinte demonstrar que os rendimentos de que se trata referem-se a FGTS, o que não fez.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

...

Continua o interessado sem comprovar suas alegações. A referência ora feita ao processo 1998.38.00.001032-0, onde figura como coautor (e-fls. 38/40), não traz todos os elementos necessários à comprovação da natureza das verbas recebidas, de seu valor, da forma de levantamento e pagamento, no mínimo.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Necessário destacar novamente que **tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação**, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima